

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre o direito de oposição ao julgamento virtual e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do art. 945-A:

“**Art. 945-A.** Nos casos em que, a critério do relator, o julgamento dos recursos e dos processos de competência originária ocorram por meio eletrônico, de forma assíncrona, qualquer das partes ou o Ministério Público poderá, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, pleitear a retirada de pauta do julgamento virtual, demonstrando a relevância da matéria e a necessidade do julgamento síncrono com sustentação oral, se o caso, cabendo ao relator, em decisão fundamentada, apreciar o pedido.”

Art. 2º O Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do art. 580-A:

“**Art. 580-A.** Nos casos em que, a critério do relator, o julgamento dos recursos e dos processos de competência originária ocorram por meio eletrônico, de forma assíncrona, qualquer das partes ou o Ministério Público poderá, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, pleitear a retirada de pauta do julgamento virtual, demonstrando a relevância da matéria e a necessidade do julgamento síncrono com sustentação oral, se o caso, cabendo ao relator, em decisão fundamentada, apreciar o pedido.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do conteúdo da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 591, de 22 de outubro de 2024, e do entendimento firmado pelas turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça acerca da sustentação oral em julgamentos virtuais, encaminhamos a presente proposta de alteração legislativa, visando impedir limitação abusiva às prerrogativas da advocacia e garantir o direito das partes, em recursos e processos de competência originária, de verem seus casos julgados em sessão de debates nos Tribunais, com sustentação oral prévia e síncrona à data do julgamento.

O objetivo da proposta é garantir o direito de as partes, por meio de seus advogados, ou o Ministério Público, nos casos em que atuar, manifestarem oposição ao julgamento virtual, aquele que ocorre de forma assíncrona entre os julgadores, onde a sustentação oral é inviabilizada na forma presencial ou ao menos “ao vivo”, antes do início do julgamento.

Caso a proposta seja adotada, a oposição, devidamente fundamentada na relevância da causa e na necessidade do julgamento síncrono com sustentação oral, se for o caso, deverá ser decidida em decisão igualmente fundamentada pelo relator, reduzindo o risco de arbitrariedades, já que o relator deverá, especificamente, debruçar-se sobre os argumentos lançados pelo oponente para tomar sua decisão.

A proposta é bem razoável e assegurará maior justiça na análise de processos jurisdicionais, cíveis ou criminais, em trâmite em órgãos colegiados, contribuindo para preservar as funções da advocacia, que é indispensável à administração da justiça e cujas prerrogativas existem para assegurar o devido processo legal e o direito à ampla defesa e ao contraditório, sem prejudicar o direito à razoável duração do processo.

Cientes de que a proposta é meritória, convidamos os colegas parlamentares a conhecerem, debaterem, e aprovarem a presente proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO